

Lei N° 1.404

Data: 06 de dezembro de 1995

Súmula: Disciplina a coleta de lixo urbano no Município de Pato Branco e dá outras providências

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - A coleta de lixo urbano do Município de Pato Branco fica disciplinada pelas disposições desta Lei e pelos regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal.

Art. 2° - O serviço público de coleta de lixo urbano, será realizado exclusivamente pela Divisão de Limpeza Pública da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Parágrafo Único - Entende-se por coleta de lixo urbano o recolhimento, o condicionamento, o tratamento, o destino e o reaproveitamento do lixo urbano.

Art. 3° - A Divisão de Limpeza Pública da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, deverá criar o sistema de coleta seletiva de lixo urbano.

Parágrafo Único - O Sistema de Coleta Seletiva de Lixo Urbano contará com uma seção destinada a promover campanhas públicas educativas no sentido de orientar os municípios quanto à separação do lixo orgânico e inorgânico.

Art. 4° - Os horários e itinerários da coleta de lixo urbano serão definidos previamente pelo Executivo Municipal, mediante decreto, garantindo a qualidade do serviço público, os quais deverão ser amplamente divulgados pela imprensa local.

Art. 5° - O recolhimento de lixo urbano será efetuado por veículo apropriado nos horários e itinerários determinados pelo Poder Público, desde que estejam devidamente acondicionados em sacos plásticos.

Parágrafo Único - É expressamente proibido o acondicionamento de lixo, de qualquer natureza, em latões, caixas, sacos de papel e, em recipientes não autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 6° - A limpeza urbana realizada por garis, será acondicionada em sacos plásticos especiais, depositados em locais previamente determinados.

Art. 7° - O lixo hospitalar, farmacêutico, laboratorial e clínico deverá ser obrigatoriamente incinerado pelos proprietários ou possuidores destes estabelecimentos.

§ 1° - A Divisão de Limpeza Pública, ao observar a disposição e acondicionamento irregular do lixo previsto neste artigo, notificará os órgãos competentes do Município ou do Estado, para que tomem as medidas cabíveis.

§ 2° - A inobservância das disposições contidas nesta lei, implicará nas seguintes penalidades aos infratores:

- a) multa de 03 (três) U.F.M.;
- b) na reincidência o triplo do valor disposto na alínea anterior;
- c) persistindo na infração, cassação do alvará de licença;

Art. 8° - O setor de Divisão de Limpeza Pública contará com telefone exclusivo para atender sugestões e reclamações, o qual deverá ser amplamente divulgado e inscrito nos veículos de coleta de lixo.

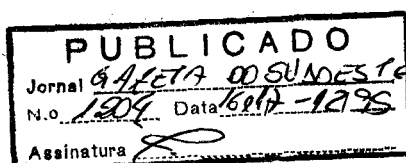
Art. 9° - Os depósitos de lixo inorgânico localizados no perímetro urbano do Município somente obterão alvará de licença para funcionamento, mediante a apresentação de pareceres técnicos favoráveis, a serem expedidos pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP e Vigilância Sanitária.

Art. 10° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores, Gilmar Luiz Arcari, Osvaldo Luiz Gabriel e Hélio Domingos Picolo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 08 de dezembro de 1995.

Delvino Longhi
Prefeito Municipal





Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>11</u>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 42/95

SÚMULA: Disciplina a coleta de lixo urbano no município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - A coleta de lixo urbano do Município de Pato Branco fica disciplinada pelas disposições desta Lei e pelos regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - O serviço público de coleta de lixo urbano, será realizado exclusivamente pela Divisão de Limpeza Pública da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Parágrafo único. Entende-se por coleta de lixo urbano o recolhimento, o condicionamento, o tratamento, o destino e o reaproveitamento do lixo urbano.

Art. 3º - A Divisão de Limpeza Pública da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, deverá criar o sistema de coleta seletiva de lixo urbano.

Parágrafo único. O Sistema de Coleta Seletiva de Lixo Urbano contará com uma seção destinada a promover campanhas públicas educativas no sentido de orientar os munícipes quanto a separação do lixo orgânico e inorgânico.

Art. 4º - Os horários e itinerários da coleta de lixo urbano serão definidos previamente pelo Executivo Municipal, mediante decreto, garantindo a qualidade do serviço público, os quais deverão ser amplamente divulgados pela imprensa local.

Art. 5º - O recolhimento de lixo urbano será efetuado por veículo apropriado nos horários e itinerários determinados pelo Poder Público, desde que estejam devidamente acondicionados em sacos plásticos.

Parágrafo único. É expressamente proibido o acondicionamento de lixo, de qualquer natureza, em latões, caixas, sacos de papel e, em recipientes não autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º - A limpeza urbana realizada por garis, será acondicionada em sacos plásticos especiais, depositados em locais previamente determinados.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 10
VISTO

Art. 7º - O lixo hospitalar, farmacêutico, laboratorial e clínico deverá ser obrigatoriamente incinerado pelos proprietários ou possuidores destes estabelecimentos.

§ 1º - A Divisão de Limpeza Pública, ao observar a disposição e acondicionamento irregular do lixo previsto neste artigo, notificará os órgãos competentes do Município ou do Estado, para que tomem as medidas cabíveis.

§ 2º - A inobservância das disposições contidas nesta lei, implicará nas seguintes penalidades aos infratores:

- a) multa de 03 (três) U.F.M.;
- b) na reincidência o triplo do valor disposto na alínea anterior;
- c) persistindo na infração, cassação do alvará de licença.

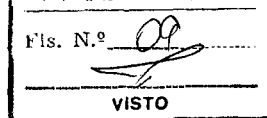
Art. 8º - O setor de Divisão de Limpeza Pública contará com telefone exclusivo para atender sugestões e reclamações, o qual deverá ser amplamente divulgado e inscrito nos veículos de coleta de lixo.

Art. 9º - Os depósitos de lixo inorgânico localizados no perímetro urbano do Município somente obterão alvará de licença para funcionamento, mediante a apresentação de pareceres técnicos favoráveis, a serem expedidos pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP e Vigilância Sanitária.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação das seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 42/95:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do "caput" do artigo 7º do Projeto de Lei nº 42/95, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 7º - O lixo hospitalar, farmacêutico, laboratorial e clínico deverá ser obrigatoriamente incinerado pelos proprietários ou possuidores destes estabelecimentos."

EMENDA ADITIVA

(Bertoni votou contra esta emenda)

Acrescenta novo artigo onde couber, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. ... - Os depósitos de lixo inorgânico localizados no perímetro urbano do Município somente obterão alvará de licença para funcionamento, mediante a apresentação de pareceres técnicos favoráveis, a serem expedidos pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP e Vigilância Sanitária."

Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 09 de novembro de 1.995.

Oradi Francisco Caldato

Rua Ararióbio, 491

Telefax (0462) 24-2243

85.505-030

Pato Branco

Paraná



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
VISTO

PROJETO DE LEI 42/95

PARECER

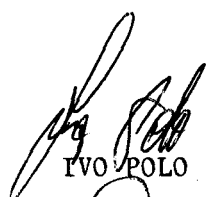
COMISSÃO DE MÉRITO

Buscam os Vereadores Gilmar Luiz Arcari, Osvaldo Luiz Gabriel e Hélio Domingos Picolo, apoio do douto Plenário para aprovação do Projeto de Lei Nº 42/95, para disciplinar a coleta de lixo em Pato Branco.

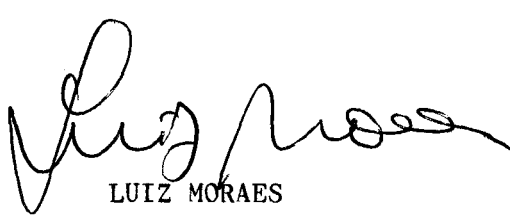
Analisando a referida Matéria esta comissão ressalta a importancia das inovações, como promoção de campanhas educativas, orientando a população quanto a separação do lixo orgânico, e em relação a possibilidade de ser realizado a coleta no período noturno, emitindo assim nosso PARECER FAVORÁVEL a sua tramitação.

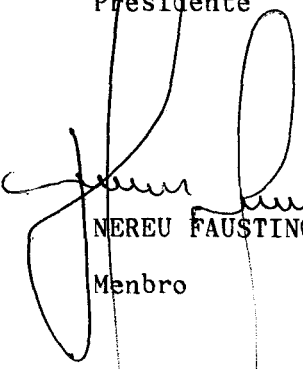
È o nosso Parecer , SMJ.

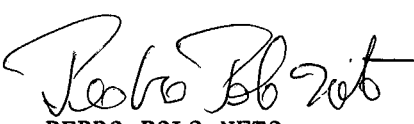
Pato Branco em 26 de Outubro de 1995.


IVO POLO
Presidente


CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Relator


LUIZ MORAES
Membro


NEREU FAUSTINO CENI
Membro


PEDRO POLO NETO
Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

de P. Bco.
Fls. N.º 07

PROJETO DE LEI 42/95

P A R E C E R

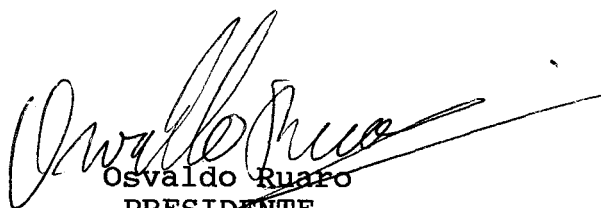
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

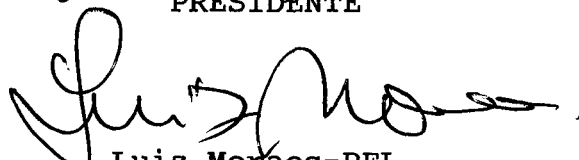
Buscam os Vereadores Gilmar Luiz Arcari, Osvaldo Luiz Gabriel e Hélio Domingos Picolo, apoio do douto Plenário para aprovação do Projeto de Lei nº 42/95, para disciplinar a coleta de lixo urbano no Município de Pato Branco.

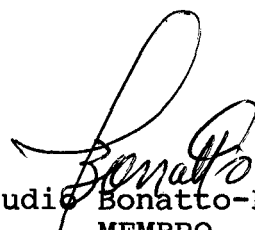
Analizando a referida matéria e constatando tratar-se de inovação e a promoção de campanhas educativas no sentido de orientar os munícipes quanto a separação do lixo orgânico, e considerando também que este trabalho poderá ser feito durante o período noturno, emitimos PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação.

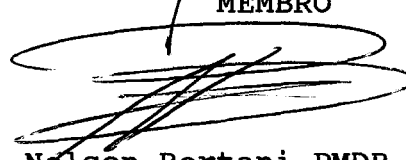
É nosso parecer, SMJ.

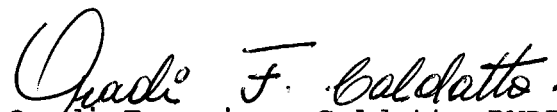
Pato Branco, 20 de outubro de 1995.


Osvaldo Ruaro
PRESIDENTE


Luiz Moraes-PFL
MEMBRO


Cláudio Bonatto-PMDB
MEMBRO


Nelson Bertani-PMDB
MEMBRO


Oradi Francisco Caldato-PMDB
MEMBRO

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da COMISSÃO DE MÉRITO, abaixo assinado, com base nos artigos 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei Nº 42/95 o Vereador Corlino Polazzo

Pato Branco, 11/10/95


Presidente Comissão de Mérito
Vereador Ivo Polo



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 09
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 42/95 PARECER

Buscam os Vereadores, GILMAR LUIZ ARCARI, OSVALDO LUIZ GABRIEL e HÉLIO DOMINGOS PICOLO, obter apoio desta Casa Legislativa com a finalidade de disciplinar a coleta de lixo urbano no município de Pato Branco.

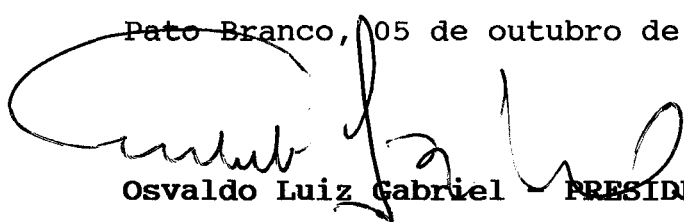
O Projeto traz inovações e promoções de campanhas educativas e além disto poderá o executivo municipal disciplinar os horários e itinerários para o melhor desempenho na coleta de lixo.

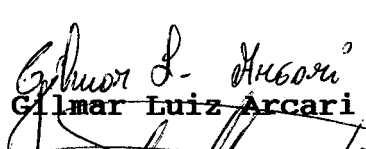
A matéria está amparada legalmente e merece tramitação.

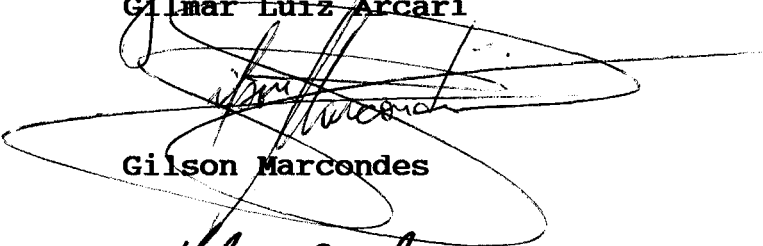
DIANTE DO EXPOSTO, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL a aprovação da matéria.

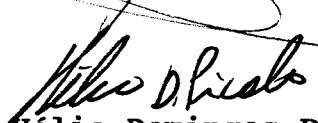
É o Parecer.

Pato Branco, 05 de outubro de 1995.


Osvaldo Luiz Gabriel PRESIDENTE.


Gilmar Luiz Arcari


Gilson Marcondes


Hélio Domingos Picolo

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
<i>Luiz</i>
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, abaixo assinado, com base nos artigos 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei Nº 42/95 o Vereador Osvaldo Luiz Gabriel

Fato Branco,

21 de Junho de 1995

Osvaldo Luiz Gabriel

Presidente Comissão de Justiça e Redação
Vereador Osvaldo Luiz Gabriel



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
<i>Julio</i>
VISTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 42/95

Pretendem os ilustres Vereadores Gilmar Luiz Arcari e Osvaldo Luiz Gabriel, *e Helio D. Lobo* obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para disciplinar a coleta de lixo urbano no Município de Pato Branco.

Sobre o assunto em questão, a norma contida no artigo 167, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

"Art. 167 - O condicionamento, o tratamento, o destino e o reaproveitamento do lixo urbano é de inteira responsabilidade do Município, devendo para tal adotar medidas que garantam a segurança e a higiene da população.

§ 1º - O lixo de hospitais, farmácias, laboratórios, clínicas veterinárias e similares deverá ser obrigatoriamente incinerado pelos proprietários ou possuidores destes estabelecimentos.

§ 2º - Aos usuários de agrotóxicos, aplica-se o disposto no parágrafo anterior."

A proposição traz como inovação a promoção de campanhas públicas educativas no sentido de orientar os munícipes quanto a separação do lixo orgânico do inorgânico, procedimento este não previsto pelo Código de Posturas (Lei nº 321/78).

A iniciativa de propor tal matéria é concorrente, ou seja, pode ser tanto de autoria do Prefeito como de Vereadores, pois não está incluída dentre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. (Artigo 32, § 2º da Lei Orgânica Municipal)

A coleta de lixo urbano é serviço público de interesse local, de sua importância para a coletividade. (artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal)

Diante do embasamento acima elencado, exaramos parecer favorável a regular tramitação da matéria, cabendo ao douto Plenário desta Casa de Leis a decisão de mérito.

É o parecer, SMJ. Pato Bco, 02/10/95.

Paulo M. Pereira
ASS. JURÍDICO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
<i>Juéli</i>
VISTO

Exmo. Sr.

Cilmar Francisco Pastorello

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, GILMAR LUIZ ARCARI e OSVALDO LUIZ GABRIEL - PTB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário, e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 42/95

SÚMULA: Disciplina a coleta de lixo urbano no município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - A coleta de lixo urbano do Município de Pato Branco fica disciplinada pelas disposições desta Lei e pelos regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - O serviço público de coleta de lixo urbano, será realizado exclusivamente pela Divisão de Limpeza Pública da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Parágrafo único. Entende-se por coleta de lixo urbano o recolhimento, o condicionamento, o tratamento, o destino e o reaproveitamento do lixo urbano.

Art. 3º - A Divisão de Limpeza Pública da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, deverá criar o sistema de coleta seletiva de lixo urbano.

Parágrafo único. O Sistema de Coleta Seletiva de Lixo Urbano contará com uma seção destinada a promover campanhas públicas educativas no sentido de orientar os munícipes quanto a separação do lixo orgânico e inorgânico.

Art. 4º - Os horários e itinerários da coleta de lixo urbano serão definidos previamente pelo Executivo Municipal, mediante decreto, garantindo a qualidade do serviço público, os quais deverão ser amplamente divulgados pela imprensa local.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
<i>Jueli</i>
VISTO

Art. 5º - O recolhimento de lixo urbano será efetuado por veículo apropriado nos horários e itinerários determinados pelo Poder Público, desde que estejam devidamente acondicionados em sacos plásticos.

Parágrafo único. É expressamente proibido o acondicionamento de lixo, de qualquer natureza, em latões, caixas, sacos de papel e, em recipientes não autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º - A limpeza urbana realizada por garis, será acondicionada em sacos plásticos especiais, depositados em locais previamente determinados.

Art. 7º - O lixo hospitalar, farmacêutico, laboratorial, clínico, construção civil, entulhos e similares, bem como de agrotóxicos deverá ser obrigatoriamente incinerado pelos proprietários ou possuidores destes estabelecimentos.

§ 1º - A Divisão de Limpeza Pública, ao observar a disposição e acondicionamento irregular do lixo previsto neste artigo, notificará os órgãos competentes do Município ou do Estado, para que tomem as medidas cabíveis.

§ 2º - A inobservância das disposições contidas nesta lei, implicará nas seguintes penalidades aos infratores:

- a) multa de 03 (três) U.F.M.;
- b) na reincidência o triplo do valor disposto na alínea anterior;
- c) persistindo na infração, cassação do alvará de licença.

Art. 8º - O setor de Divisão de Limpeza Pública contará com telefone exclusivo para atender sugestões e reclamações, o qual deverá ser amplamente divulgado e inscrito nos veículos de coleta de lixo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 11 de setembro de 1995.

Gilmar Luiz Arcari
Gilmar Luiz Arcari
Vereador

Melio D. Picolo
Vereador PMDB

Oswaldo Luiz Gabriel
Oswaldo Luiz Gabriel
Vereador-PTB